



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

F
PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

1^o 109108.

ACÓRDÃO Nº 5.430
(01.09.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 348, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTE: ELISIEL PEREIRA DA SILVA.

ADVOGADO: José Fragoso Cavalcanti.

RELATOR: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR REJEITADA - ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. REGISTRO. CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AFERIÇÃO. CONDIÇÕES. ELEGIBILIDADE. MOMENTO. PEDIDO. REGISTRO. AUSÊNCIA. QUITAÇÃO ELEITORAL. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 11, § 1º, VI, DA LEI Nº 9.504/97. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Há de ser rejeitada a preliminar de nulidade da decisão por ausência de prévia notificação do candidato, quando não é obrigação da Justiça Eleitoral tal desiderato.
2. É imprescindível, para o deferimento do registro, que o requerente esteja quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento do registro de candidatura.
3. A quitação eleitoral deve ocorrer até o momento da apresentação do pedido de registro de candidatura, não socorrendo à pretensão do candidato o pagamento superveniente da multa dias após o requerimento do registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao 1º dia do mês de setembro do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA,
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Orlando Monteiro Cavalcanti Manso
DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator

Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary
NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Elisiel Pereira da Silva, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral, com sede em Maravilha, que indeferiu o requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Ouro Branco, em face do recorrente *“não possuir filiação partidária, bem como em razão de não ter quitação eleitoral”* (fl. 03).

O recorrente alega que teve seu pedido de registro indeferido face à constatação de multa, por ausência de quitação eleitoral (multa de R\$ 3,50 da Eleição de 2006. Afirma que só foi adimplida em 24/07/2008, quando o recorrente dela conheceu.

Desse modo, requer preliminarmente a *“arguição de nulidade da decisão por inexistência de prévia notificação”* e, no mérito, o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença, deferindo-se o registro de candidatura.

Mantida a decisão, o MM. Juiz Eleitoral determinou a remessa dos autos a esta Corte.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento, rejeitando-se a preliminar de nulidade da sentença vergastada e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e 51, *caput*, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

PRELIMINARMENTE.

Da Arguição de nulidade da decisão por inexistência de prévia notificação.

Sustenta o recorrente ter sido frustrado em seu direito de ampla defesa em virtude de decisão judicial proferida sem que o mesmo tenha sido notificado para sanar a irregularidade apontada em seu pedido de registro de candidatura.

A preliminar argüida pelo recorrente deve ser, de pranto, rejeitada posto que laborou com acerto a Procuradora Regional Eleitoral quando opinou:

“é de ver-se, portanto, que o próprio texto legal enuncia claramente a sanção imposta àquele que não cumprir com sua obrigação perante a Justiça Eleitoral, inexistindo no ordenamento jurídico pátrio o direito de escusa pelo desconhecimento da lei (v. art. 3º, Lei de Introdução ao Código Civil – Decreto-Lei nº 4.657/42).

Nesse sentido, a preliminar argüida de vê ser rechaçada, não se reconhecendo, pois, a nulidade de sentença, ao argumento de que o eleitor em débito com a Justiça Eleitoral ter sido notificado do necessário cumprimento de suas obrigações políticas.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ora, tenta o recorrente atribuir a Justiça Eleitoral obrigação de notificá-lo da multa imposta ao mesmo pelo não cumprimento de obrigação eleitoral. Obrigação essa que é de sua inteira responsabilidade, por ter faltado aos Trabalhos Eleitorais.

Por outro lado, não há, nos autos, nenhuma referência de que o recorrente justificou perante o Juiz Eleitoral o motivo pelo qual não atendeu ao chamamento da Justiça Eleitoral.

A única certeza é de que o recorrente faltou ao trabalho e não se importou ao mínimo de tentar justificar aquela falta.

Nestas condições, rejeito a preliminar de **“nulidade da decisão por inexistência de prévia notificação.”**, em virtude de não ser obrigação da Justiça Eleitoral notificar o recorrente da multa aplicar por ter o mesmo faltado ao trabalho da Justiça Eleitoral. *aplicada*

MÉRITO.

Sr. Presidente, observa-se dos autos que o caso cuida de quitação eleitoral, requisito que, segundo o juízo singular, não restou preenchido.

As condições para que o cidadão possa habilitar-se a disputa de um mandato eletivo devem ser devidamente observadas nos termos em que prescritas pela Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, haja vista a expressão contida no § 3º do art. 14 da Carta Política (*na forma da lei*).

Prevê o art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97, que o pedido de registro deve ser instruído com a certidão de quitação eleitoral. Assim, exige-se do requerente, para o deferimento do registro da candidatura, estar devidamente quite com a Justiça Eleitoral.

Acerca do tema, o colendo Tribunal Superior Eleitoral assentou na Consulta nº 1576, julgada em 05/05/2008, relatada pelo eminente Ministro Felix Fischer, o entendimento de que “(...) O conceito de quitação eleitoral

Qua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, à inexistência de multas aplicadas em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e à regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos (Processo Administrativo nº 19.205, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 5.7.2004).”

A quitação eleitoral há de ser aferida no momento do pedido de registro de candidatura, conforme a remansosa jurisprudência da Corte Superior Eleitoral. Neste sentido, cito os precedentes abaixo:

“CONSULTA. Preenchimento. Requisitos. Resolução TSE nº 22.717, art. 29, § 1º. Candidatura. Eleitor. Litígio. Multa eleitoral. Pendência. Fase execução fiscal.

- **As condições de elegibilidade reclamam a quitação eleitoral em toda a sua plenitude, sendo esta aferida no momento do registro de candidatura.**

- O simples fato de a multa estar sendo objeto de discussão judicial não autoriza seja reconhecida a quitação eleitoral.

- Respondida negativamente.

(Consulta nº 1574, Resolução nº 22.788, de 05/05/2008, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, DJ de 10/06/08)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2006. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE. AFERIÇÃO NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. **Para o deferimento do pedido de registro, torna-se imprescindível que o requerente esteja quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento de seu registro de candidatura.**

(...)

(RESPE nº 26821, Acórdão de 29/09/2006, Rel. Ministro José Delgado)” (grifei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Portanto, a quitação de multas, em momento posterior ao pedido de registro, não sana a irregularidade detectada, uma vez que o preenchimento das condições de elegibilidade do requerente deve ser verificado ao tempo do requerimento de registro de candidatura.

Desse modo, inegável reconhecer que o recorrente não preenche os requisitos necessários para o deferimento do registro, em vista da ausência de quitação eleitoral. Consoante documento de fls. 11, o pagamento da multa somente efetivou-se em 05 de julho do corrente ano, portanto, após o pedido de registro de candidatura, o que impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral.

Finalmente, em que pese o recorrente ter seu registro de candidatura indeferido também por não possuir filiação partidária, o recurso só foi aviado com relação a quitação eleitoral, por isso deixo de tecer maiores comentários acerca da inexistência de filiação partidária.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso rejeitando a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão do magistrado de primeiro grau.

É como voto.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

79ª Sessão Ordinária de 2008
EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral n.º 348, Classe 30.

Recorrente: Elisiel Pereira da Silva.

Advogado: José Fragoso Cavalcanti.

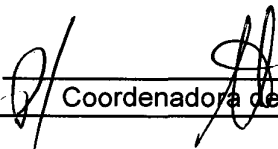
Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para rejeitar a preliminar e, no mérito, negou-lhe provimento (Acórdão n.º 5.430, de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO (Relator), Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.430, de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada na mesma data. Eu, M. Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões